



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367977

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2045987-54.2025.8.26.0000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº: 58511

AGRV. Nº: 2045987-54.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VC

AGTE.: HAROLDO DE SOUZA REIS

AGDO.: SIDNEI JOSÉ RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 193/194 (fls. 184/185 dos autos na origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, que não acolheu a alegação do agravante relativa à nulidade da intimação da penhora de veículo.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a intimação de penhora do veículo deve ser considerada nula, tendo em vista que não obedeceu a regra do art. 841 e seguintes do CPC. Alega que somente o fato do seu patrono ter se habilitado no processo não lhe permitiu acesso imediato aos autos, o que impossibilitou a apresentação da impugnação à penhora. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 200/201).

O agravante requereu a desistência do recurso (fls. 206/207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O recurso resta prejudicado.

O agravante desistiu expressamente da tramitação do presente agravo de instrumento, como se vê da manifestação juntada a fls. 206/207.

Ante o exposto, homologo a desistência recursal e **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
Relator